

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 08,
DE 8 DE JUNHO DE 2012.**

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nas Leis nºs 8.617, de 4 de janeiro de 1993, 11.958, de 29 de junho de 2009 e 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de setembro de 2009, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/Sede nº 02001.009289/2002-18, Resolvem:

Art. 1º Fica proibida a operação de pesca das embarcações autorizadas a capturar o pargo (*Lutjanus purpureus*), na área compreendida entre o limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco), em águas mais rasas que 50 (cinquenta) metros de profundidade.

Art. 2º É obrigatória a implementação das seguintes medidas de monitoramento, controle e fiscalização pelos responsáveis legais das embarcações autorizadas a capturar o pargo:

I - aderir a embarcação autorizada ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS, e mantê-lo em funcionamento nos moldes estabelecidos em norma específica;

II - garantir, sempre que solicitado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente, o embarque de observador de bordo indicado para o monitoramento da pesca de pargo em qualquer embarcação autorizada;

III - entregar os mapas de bordo referente a todas as operações das embarcações autorizadas, inclusive aquelas realizadas em período de proibição da pesca do pargo; e

IV - permitir aos coletores de dados biológicos designados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou Ministério do Meio Ambiente o acesso ao pescado capturado para fins de amostragem biológica com a utilização de metodologia que não comprometa a qualidade do pescado, no momento do desembarque.

Art. 3º Fica proibida a pesca do pargo em águas jurisdicionais brasileiras e em alto mar, durante o período de 15 de dezembro a 30 de abril, anualmente.

§ 1º A retenção a bordo e o desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo serão tolerados somente até o dia 18 de dezembro de cada ano.

§ 2º A captura de espécie(s) alternativa(s) pelas embarcações autorizadas para a captura do pargo durante o período de defeso desta espécie poderá ser autorizada pelo MPA nos moldes estabelecidos em norma específica.

§ 3º As embarcações autorizadas a pescar o pargo que não obtiverem autorização para a captura de espécie(s) alternativa(s) durante o período de defeso de que trata o caput somente poderão reiniciar suas atividades a partir da 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura de pargo, bem como na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie, deverão fornecer às Superintendências do IBAMA, até o dia 22 de dezembro de cada ano, a relação detalhada do estoque desta espécie, existente até o dia 18 de dezembro de cada ano, nos moldes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput do art. 3º desta Instrução Normativa, o transporte, a estocagem, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de pargo somente serão permitidos se originários de estoque declarado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e se estiverem acompanhados de cópia da respectiva declaração.

Art. 5º As embarcações autorizadas a pescar o pargo (*Lutjanus purpureus*) somente poderão empregar os seguintes métodos e petrechos de pesca:

I - pesca de espinhel, vertical tipo pargueira, com a utilização de anzóis de números 6, 5 e 4 com aberturas igual ou superior a 1,6 cm; e

II - armadilha do tipo covo ou manzuá, com malha fixa em forma de losango, hexágono, ou outra qualquer, cuja diagonal de menor comprimento entre nós opostos (losango) ou mediana de menor comprimento entre nós opostos (hexágono), seja igual ou superior a 13 cm (treze centímetros), em todas as seções do covo, conforme exemplos das figuras do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Durante o período de defeso do pargo fica proibida a manutenção a bordo dos petrechos de pesca descritos no caput nas embarcações autorizadas a capturar esta espécie.

Art. 6º A substituição de embarcações autorizadas para a pesca do pargo por motivo de naufrágio, destruição ou desativação, conforme definido no art. 2º da Instrução Normativa nº 04, de 11 de março de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, obedecerão, complementarmente, aos seguintes critérios:

I - quando se tratar de embarcações de mesma categoria de comprimento total, tolerar-se-á um incremento em AB de até 10 (dez) por cento em relação ao do barco a ser substituído;

II - quando se tratar de substituição de 2 (duas) embarcações de até 15 (quinze) metros de comprimento total, por uma de comprimento acima de 15 (quinze) metros, tolerar-se-á um incremento de até vinte por cento em relação ao total de AB em relação aos barcos a serem substituídos; e

III - quando a substituição for de embarcação acima de 15 (quinze) metros de comprimento total por duas abaixo desse comprimento total a soma de AB dos dois barcos não poderá ultrapassar o total de AB do barco substituído.

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e normativas vigentes de monitoramento e controle.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, independente de outras sanções, terão suas autorizações de pesca canceladas.

§ 2º A embarcação de pesca que tiver sua autorização de pesca suspensa ou cancelada terá suas atividades embargadas pelo órgão competente até a satisfação das exigências impostas no processo de obtenção de nova autorização de pesca.

§ 3º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas, pelo órgão competente, para outras embarcações.

§ 4º Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por repassar ao IBAMA a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada para fins de embargo de suas atividades.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DOU 11/06/2012 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 33-34

ANEXO I

Declaração de estoque

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA PARGO NO PERÍODO DE DEFESO*

1 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

NOME/EMPRESA:	
ENDEREÇO:	
CNPJ/CPF:	TELEFONE:
MUNICÍPIO/ESTADO	

2 - FORMA DO PRODUTO ESTOCADO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG)
Peixe inteiro com cabeça	
Peixe inteiro sem cabeça	
Postas	
Filé sem pele	

3 - LOCAL DE ARMAZENAMENTO

ENDEREÇO:

*Preencher uma declaração para cada local de armazenamento.

Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, declaro serem verídicas as informações constantes deste documento e estar sujeito às penalidades previstas na Lei Crimes Ambientais no 9.605, de 1998.

LOCAL: _____ DATA DE EMISSÃO: _____

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO II

Petreocho

